

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 06(seis) dias do mês de novembro de 2023, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio
2 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência, de
3 Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral da DPE/BA, e
4 demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Conselheira Subdefensora Pública Geral,
5 Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Mônica
6 Christianne Soares de Oliveira, Conselheira Titular, Dra. Camila Angélica Canário de Sá
7 Teixeira, Conselheira Suplente, em substituição à Dra. Maria Auxiliadora Santana B.
8 Teixeira, Conselheira Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular,
9 Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira Titular, e Dr. João Gabriel Soares de
10 Mello, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira,
11 Presidenta da ADEP/BA, e Dra. Rutian do Rosário Santos, Ouvidora Geral Adjunta da
12 DPE/BA. **Item 01 – Aprovação das atas da 212ª, 213ª Sessões Ordinárias e 244ª**
13 **Sessão Extraordinária. Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação, inclusas as
14 retificações solicitadas pelas Cons. Mônica Soares, Camila Canário e Paloma
15 Rebouças. **Item 02 - Processo nº 01.0497.2023.000013975-9, Assunto: Autorização**
16 **para residir fora da Comarca: Autoria: Priscila Andrade Prisco Paraíso, relatoria**
17 **Cons. Corregedora Geral. A Presidenta do CS destacou que** o pedido formulado
18 preencheu todos os requisitos esposados na Resolução 04.2016. Nesse sentido, a
19 Corregedoria Geral expediu parecer favorável no sentido do deferimento do pedido.
20 **Deliberação:** À unanimidade, pela autorização da Defensora Pública, Priscila Andrade
21 Prisco Paraíso, para residir na cidade de Salvador/BA, Comarca diversa da sua
22 titularidade, Nazaré/BA. **Item 03 - Processo nº 01.0497.2023.000012446-8, Assunto:**
23 **Impugnação à lista de antiguidade/Portaria nº 1162/2023, de 04 de setembro de**
24 **2023, apresentação de voto-vista, Cons. Dra. Manuela de Santana Passos. A**
25 **Presidenta do CS esclareceu que** o presente processo foi objeto de relatoria da
26 Cons. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, a Cons. Manuela Passos requereu vistas
27 na sessão anterior, na forma regimental. Aduziu que a Cons. Relatora manifestou voto
28 no sentido da improcedência do pedido, nos termos consignados na ata da 213ª
29 Sessão Ordinária. **A Cons. Manuela Passos consignou** seu voto nos seguintes
30 termos: “as nobres colegas Júlia De Araújo Abreu, Julia Almeida Baranski e Ana Valéria
31 Correia Brasil apresentaram impugnação à lista de antiguidade dos membros da
32 Defensoria Pública do Estado da Bahia, na forma da Portaria nº 1.162/2023, de 04 de
33 setembro de 2023, da Defensora Pública Geral, presidente deste egrégio Conselho
34 Superior. Relatam, em resumo, que a decisão do STF proferida na ADI nº 7.303/DF não
35 altera a interpretação do art. 111, parágrafo 2º da Lei Complementar estadual nº 26 de
36 2006 no que tange ao tempo de serviço público como defensor(a) público(a) em outras
37 unidades federativas. Defendem que a declaração de inconstitucionalidade da corte
38 suprema ataca tão somente dos incisos II e V, respectivamente referentes ao tempo de
39 serviço público no Estado da Bahia e o tempo de serviço público geral. Na 213ª Sessão
40 Ordinária deste Conselho Superior apresentaram seus votos a relatora Maria
41 Auxiliadora e parte dos membros, sendo formulado pedido de vista por esta conselheira,
42 que nesta oportunidade apresenta s eu voto vista. É o relato do necessário. Passo a
43 apresentar meu voto. O cerne da presente impugnação reside na releitura do art. 111
44 da Lei Complementar estadual nº 26/2006, face o recente entendimento do Supremo
45 Federal proferido em sede de ADI nº 7.303/DF. Como é sabido, o STF, em junho deste

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 ano, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões “no serviço
47 público do Estado” e “no serviço público em geral” como critérios de desempate na
48 carreira defensorial. Esta decisão trouxe implicações aos arts. 111, § 2º, II e V, e 114,
49 §1º, ambos da Lei Complementar estadual nº 26/2006. Dispõem os citados artigos de
50 lei, “in verbis”: Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. (...) § 2º -
51 Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I
52 - o mais antigo na carreira de Defensor Público; ~~II - o que tiver mais tempo de serviço~~
53 ~~público do Estado da Bahia; (declaração de inconstitucionalidade)~~ III e IV - Revogados.
54 ~~V - o que tiver mais tempo de serviço público geral; (declaração de~~
55 ~~inconstitucionalidade)~~ VI - o mais idoso; VII - o melhor classificado no concurso de
56 ingresso na Defensoria Pública da Bahia. Art. 114 - A remoção a pedido far-se-á
57 mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos 15 (quinze) dias seguintes à
58 publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga. §1º - Findo o prazo fixado
59 no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o
60 mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira,
61 ~~no serviço público do Estado, no serviço público em geral~~, o mais idoso e o mais bem
62 classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. Analisando a proferida
63 pelo Supremo, infere-se que os critérios de desempate na carreira agora são os
64 previstos nos incisos I, VI e VII, vez que a corte não afastou a incidência destes
65 dispositivos, mas tão somente dos incisos II e V, respectivamente referentes ao tempo
66 de serviço público no Estado da Bahia e o tempo de serviço público geral. Feita esta
67 ponderação, a celeuma em questão reside em saber se o tempo na carreira de
68 defensor(a) público(a) em Defensorias Públicas de outros estados está abrangido pelo
69 inciso I do art. 111, §2º e 114, §1º, ambos da Lei Complementar estadual nº 26/2006.
70 Entendo que a decisão do STF proferida na ADI nº 7.303/DF não altera a interpretação
71 do art. 111, parágrafo 2º da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 no que tange ao
72 tempo de serviço público como defensor(a) público(a) em outras unidades federativas,
73 devendo referido período ser computado para fins de desempate na antiguidade da
74 carreira defensorial na Bahia. Do ponto de vista lógico e sistemático, o art. 134,
75 parágrafo 4º da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar federal nº
76 80/1995 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), estipulam como princípios institucionais
77 da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Art.
78 134 da CF/1988 - §4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a
79 indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o
80 disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. A já citada Lei
81 Complementar nº 80/94, em seu art. 2º, também dispõe que a Defensoria Pública
82 abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos
83 Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados. Assim, o princípio da unidade é da
84 essencial da instituição Defensoria Pública, sendo ela formada por todas as
85 defensorias estaduais, distritais e da União, razão pela qual não me parece razoável
86 qualquer interpretação que restrinja, sem previsão legal específica, os efeitos do tempo
87 de serviço público defensorial. Importante destacar a reconhecida simetria
88 constitucional entre a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público,
89 todos se baseando nos mesmos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e
90 independência funcional. A simetria entre as instituições também foi confirmada pelo

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de medida cautelar na ADI 5296.
92 Recentemente o Congresso Nacional promulgou, em 3 de outubro, a Emenda
93 Constitucional 130, que cria a possibilidade de permuta entre juízes estaduais de
94 diferentes tribunais. Na justificativa da PEC, um dos principais fundamentos ampara-se
95 no princípio da unicidade do Poder Judiciário, uma vez que estaríamos diante de um
96 Poder único (art. 2º da Constituição Federal), dividido em órgãos (art. 92 da
97 Constituição Federal) com o escopo de racionalizar a prestação jurisdicional e a
98 administração da justiça. O princípio da unidade do Poder Judiciário é o mesmo
99 aplicável a Defensoria Pública. Inclusive, comungo do entendimento de que a PEC em
100 referência abre espaço para futuras permutas entre membros de defensorias públicas
101 estaduais distintas. Sendo assim, não me parece lógico que a Defensoria Pública tenha
102 simetria com o Poder Judiciário, que tem direito a permuta entre juízes(ízas) estaduais
103 e não reconheça o tempo de serviço de defensores(as) públicos(as) de outros estados
104 como um dos critérios de desempate na antiguidade da carreira. Se existe simetria ela
105 deve ser plena. Em não havendo previsão legal, com amparo constitucional, nenhuma
106 restrição a esta simetria entre o Poder Judiciário e a Defensoria Pública deve ser
107 promovida por critérios meramente interpretativos. E aqui acrescento que embora o
108 tempo de serviço público defensorial em outros estados não possa ser aplicado para
109 fins de exclusão do período de estágio probatório, tal ocorre em virtude de previsão
110 legal específica, e não de interpretação restritiva, na forma do art. 100 da Lei
111 Complementar estadual nº 26/2006. A Lei diz, “ipsis litteris”: Art. 111 - A antiguidade será
112 apurada na classe da carreira. (...) §2º - Ocorrendo empate na classificação por
113 antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I - o mais antigo na carreira de Defensor
114 Público; (grifo nosso). A expressão, do ponto de vista literal, é ampla, não restringe a
115 que instituição defensorial específica se refere a antiguidade apta ao desempate.
116 Quando assevera “carreira de Defensor Público” não especifica de que se trata da
117 carreira na Defensoria Pública do Estado da Bahia. Do ponto de vista teleológico, o
118 inteiro teor do acórdão do STF indica que o principal argumento da declaração de
119 inconstitucionalidade dos incisos II e V do parágrafo 2º do art. 111 da Lei
120 Complementar estadual nº 26/2006 foi o tratamento não isonômico e o privilégio a
121 servidores públicos por critérios estranhos ao exercício do cargo de defensor(a)
122 público(a). Esta constatação leva a crer que é plenamente constitucional a previsão de
123 tempo na carreira de defensor(a) público(a), “lato sensu”, como critério de desempate
124 na antiguidade na classe. Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecimento e
125 ACOLHIMENTO da impugnação, entendendo que permanecem incólumes os critérios
126 de desempate previstos nos incisos I, VI e VII do art. 111, parágrafo 2º da Lei
127 Complementar estadual nº 26 de 2006 e por entender que o primeiro critério de
128 desempate de antiguidade na carreira é o tempo de serviço público como defensor(a)
129 público, em qualquer unidade federativa ou da União. **É o meu voto**. **A Presidenta do**
130 **CS reforçou que** a Cons. Relatora, Maria Auxiliadora, manifestou voto no sentido da
131 improcedência do pedido, nos termos consignados na ata da 213ª Sessão Ordinária.
132 Naquela ocasião, a relatoria entendeu que não deveria ser computado o tempo de
133 serviço prestado em outras Defensorias. **A Cons. Flávia Apolônio consignou que**
134 **mantém seu voto** no sentido da procedência do pedido, pelos mesmos fundamentos
135 esposados na sessão anterior. Aduziu que adere os fundamentos apresentados pela

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 Cons. Manuela Passos, acerca das questões da PEC, o que reforçou ainda mais seu
137 entendimento. **A Cons. Corregedora Geral Janaína consignou que** mantém seu voto
138 no sentido da improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos esposados na
139 sessão anterior, nos termos do voto da Cons. relatora, Maria Auxiliadora. Ressaltou que,
140 diante a aprovação da PEC, em pesquisa em outras Instituições, o princípio da
141 unicidade restou consagrado. A simetria se opera em todos os sentidos, todavia, nos
142 Tribunais Federais é realizada a permuta e os interessados, juízes de Regiões distintas,
143 são deslocados para o final da lista de antiguidade, conforme estabelece o artigo 36 da
144 Resolução da Justiça Federal. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que, no mesmo**
145 **sentido**, mantém seu voto pela improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos
146 esposados na sessão anterior, nos termos do voto da Cons. relatora, Maria Auxiliadora.
147 Acrescentou que, após a aprovação da E/C, de fato é preciso ter o cuidado de não se
148 adotar de forma conveniente a simetria, uma vez que, se a PEC permite a permuta
149 entre Juízes e com regras, tais regras também devem ser adotadas às Defensorias.
150 Aduziu que quando a PEC foi promulgada não foram previstas questões de promoção,
151 questões previdenciárias, uma vez que há regimes previdenciários diferentes entre os
152 Estados, e ainda não se sabe como se dará eventuais compensações e o impacto que
153 pode gerar na carreira e entre os demais colegas. Como é sabido, há Defensorias que
154 possuem divisões de Classes de forma diversa. Consignou que ainda é muito
155 prematuro, diante de uma situação que ainda não foi regulamentada pelos Tribunais.
156 Aduziu que a PEC da permuta vem de forma positiva, mas, as questões ainda não
157 estão amadurecidas, nesse momento, ainda falta substância jurídica para realizar uma
158 interpretação tão elástica do princípio da unidade. **O Cons. João Gabriel consignou**
159 **que** mantém seu voto no sentido da procedência do pedido, pelos mesmos
160 fundamentos esposados na sessão anterior, nos termos do voto da Cons. Flávia
161 Apolônio. Ao contínuo, realizados breves debates, na forma do arquivo audiovisual com
162 acesso disponível no canal da DPE/BA no *Yotube*, por meio do link:
163 “[https://www.youtube.com/watch?v=sOfBH-7Q-iQ&list=PLnYY6bOzrZ7XI1z3jYO7ZjTs6XAze-
165 js_&index=4](https://www.youtube.com/watch?v=sOfBH-7Q-iQ&list=PLnYY6bOzrZ7XI1z3jYO7ZjTs6XAze-
164 js_&index=4)”, a **Cons. Mônica Soares consignou que** a CF/88 realizou uma
166 reformulação ao reconhecer que embora o Estado seja uno, há um fracionamento para
167 uma melhor prestação dos serviços em diversas searas, legislativa, executiva e
168 judiciária, e também em relação à Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério
169 Público. Não há como duvidar que a Defensoria Pública tenha unidade, uma vez que é
170 assegurada constitucionalmente no artigo 134, e reafirmada na E/C nº 130, todavia, a
171 unidade está intrinsecamente relacionada ao desenho constitucional que a Instituição
172 possui. A Defensoria Pública enquanto Instituição, incorporada no artigo 134 da CF/88,
173 possui divisões orgânicas entre as unidades federativas para organizar melhor os seus
174 serviços. Nesse sentido, cada Defensoria irá estabelecer a quantidade de criação de
175 cargos, cargos auxiliares, orçamento, critérios de promoção, de remoção, e por mais
176 que se observe as normas gerais da L.C. 80/94, existe uma margem de
177 complementariedade que a Lei Complementar promove, no caso da DPE/BA, a nº 26/206,
178 para realizar interpretação normativa. Aduziu que todas as Defensorias são auto
179 organizáveis e autônomas em seu desempenho, o que vai muito além da unidade no
180 sentido de substituição processual ou judicial de um membro poder ser substituído por
outro. É preciso observar que não existe violação ao princípio da unidade, e é preciso

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 entender o que significa tempo de carreira para fins de contabilidade de antiguidade.
182 Aduziu que, divergente do que foi colocado pela Cons. Manuela Passos, não vislumbra
183 silêncio eloquente no julgado do STF, uma vez que na verdade foi declarada a
184 inconstitucionalidade do tempo de serviço público prestado no Estado e tempo de
185 serviço público geral. Pelo princípio da congruência, da correlação da demanda, a ADI
186 se relacionou a esses dois pontos, não sendo possível um julgamento fora do pedido,
187 dado que o STF não poderia em hipótese alguma fazer uma revisão geral em torno da
188 disciplina do artigo que trata dos critérios de desempate de antiguidade. Consignou que
189 cabe o Conselho Superior da DPE/BA, no exercício de interpretação dessa jurisdição
190 constitucional, que inclusive pode ser objeto de reclamação Constitucional, a própria
191 PGR pode também manejar essa reclamação, e no seu entendimento a lógica é
192 uniformizar a exclusão de qualquer ponto em relação ao tempo de serviço que esteja
193 alheio à função exercida, portanto, a intenção do STF foi estabelecer condições
194 isonômicas e objetivas para que a apuração da antiguidade possa ser feita a partir do
195 exercício do cargo da respectiva unidade federativa. Nesse sentido, não parece lógico
196 o aproveitamento desse tempo de serviço, o que representaria um rompimento à
197 decisão do STF caso se incorpore o tempo de serviço prestado em outra unidade da
198 Federação, e por tais razões vota no sentido do indeferimento do pedido. **A Cons.**
199 **Subdefensora Geral, consignou que** vota pela improcedência do pedido, uma vez
200 que desvirtuaria exatamente o que o STF preconizou na decisão. Ressaltou que, em
201 que pese entendimentos contrários, nos termos dos votos já esposados, inclusive, no
202 voto da Cons. Maria Auxiliadora, vota pela improcedência do pedido. **A Presidenta do**
203 **CS consignou que** vota no sentido da improcedência, nos termos do voto da Cons.
204 Relatora, Maria Auxiliadora. Aduziu que realizou consulta em outras Defensorias, e
205 nenhuma delas considerou o tempo de serviço prestado em outras unidades
206 federativas. **Deliberação:** Por maioria, 06 (seis) votos, pelo não provimento do pedido,
207 nos termos retro consignados. Divergentes, as Cons. Flávia Apolônio, Manuela Passos
208 e o Cons. João Gabriel, nos termos esposados. **Item 04 - Processo nº**
209 **01.0001.2023.000012399-9, autoria: Janaina Canário Corregedora Geral, assunto:**
210 **Proposta de alteração da Resolução CS nº 07/2015/Inclusão dos Defensores**
211 **Públicos Auxiliares da Corregedoria Geral na normatização de compensação por**
212 **folga por acúmulo de função. A Cons. Camila Canário consignou que** possui
213 questão de ordem no sentido de apresentar pedido de aditamento ao requerimento.
214 Aduziu que, com a apresentação da proposta, foi vislumbrada uma janela de
215 oportunidade não somente para alterar a Res. 07/2015, mas, também a Res. 01/2010,
216 de modo a harmonizar as Resoluções. Consignou que, em conjunto com o Cons. João
217 Gabriel, e as Cons. Mônica Soares, Maria Auxiliadora e Paloma Rebouças, não
218 pretendiam divergir da proposta apresentada pela Corregedoria Geral, e o propósito
219 era exatamente aditar o pedido, considerando que o R.I. do CS não prevê
220 expressamente, com base na economicidade e eficiência, apresentou na presente data
221 o aditamento. Consignou que o pedido foi apresentado para que a Presidência do CS
222 possa avaliar o pedido, retirar o presente ponto de pauta, e possa promover a reunião
223 dos pedidos, obedecendo a tramitação regular, e em outro momento fosse discutida as
224 matérias em conjunto. **A Presidência do CS consignou que** acolhe o pedido de
225 retirada de pauta, e exercerá o juízo de admissibilidade na forma do regimento, para

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 avaliar a possibilidade de julgamento em conjunto, e revisão geral da proposta
227 formulada. **Deliberação:** Prejudicado. Pela retirada de pauta da proposta formulada
228 pela Corregedoria Geral, em face do pedido formulado pelos Cons. João Gabriel, e as
229 Cons. Camila Canário, Mônica Soares, Maria Auxiliadora e Paloma Rebouças, tendo
230 estes votado pelo encaminhamento à Corregedoria Geral para avaliação da
231 possibilidade de julgamento em conjunto. **Item 05 - Processo:**
232 **01.0002.2023.000008935-2, assunto: Proposta de Resolução/Condições especiais**
233 **de trabalho/pessoa na condição de deficiência, necessidades especiais ou**
234 **doença grave, Cons. Relatora, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira. A**
235 **Presidenta da ADEP/BA consignou que em relação ao** presente pedido em pauta,
236 requer a Vice-Presidência da ADEP/BA, Melisa Florina, possa realizar um aparte.
237 Aduziu que ela está a caminho da sede. **A Cons. Corregedora Geral consignou que**
238 **agradece à Defensora Pública, Dra. Cláudia Ferraz, a qual prestou grande contribuição**
239 **ao texto, sugerindo e corrigindo a minuta. Ato contínuo, a Cons. Corregedora Geral**
240 **realizou a leitura de seu voto nos seguintes termos:** “Trata o presente processo de
241 expediente administrativo encaminhado pela Associação de Defensoras e Defensores
242 Públicos da Bahia - ADEP/BA, oportunidade em que apresenta proposta de resolução,
243 a fim de que seja submetida à análise do Conselho Superior da Defensoria Pública,
244 haja vista tratar-se de matéria de sua competência, nos termos da do art. 47, da Lei
245 Complementar nº 26/2006 e da Resolução nº 004/2013, do CSDPE/BA, e alterações
246 posteriores. A citada proposta de resolução tem por objetivo instituir e regulamentar
247 condições especiais de trabalho para defensores(as) públicos(as), servidores(as) e
248 estagiários(as) que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência,
249 necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis legais
250 por dependentes em igual condição. DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS. Ofício
251 inaugural, Ofício Adep. 046/2023, ID. 0274734. Minuta da proposta de resolução
252 acostada pela ADEP/BA, ID. 0274735. Juízo de Admissibilidade, ID. 0275186.
253 Despacho de Distribuição do feito, ID.0278751. Diligência solicitada por esta
254 Conselheira, com fundamento no artigo 35, I e II da Resolução 004/2013, ID. 0288314:
255 1) Seja certificada a existência/inexistência de Regulamentação no âmbito deste
256 Conselho sobre Teletrabalho, Trabalho Remoto e Afastamento para tratamento de
257 saúde de pessoa da família. 2) Seja acostado aos autos as Decisões oriundas deste
258 Conselho em processos individuais que envolvam a matéria de concessão de
259 condições especiais de trabalho para pessoas com deficiência, necessidades especiais
260 ou doença grave. A Secretaria Executiva do CSDPE/BA, através do ID. 0308262,
261 certificou o seguinte, consoante transcrição abaixo: “1. Inexiste Regulamentação no
262 âmbito deste Conselho sobre Teletrabalho, Trabalho Remoto e Afastamento para
263 tratamento de saúde de pessoa da família. Fiz acostar, apenas, um ato normativo de
264 2015 (Res. 09.2015), referente a possibilidade de dispensa de inspeção médica oficial
265 para concessão de licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família.
266 2. Na mesma linha, inexistem decisões deste Colegiado acerca de processo individuais
267 que envolvam a matéria de concessão de condições especiais de trabalho para
268 pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave”. Dando
269 continuidade à instrução processual, esta Conselheira requereu a renovação do prazo
270 visando a inclusão em pauta do presente processo, ao tempo em que devolveu o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

271 presente processo à Secretaria do Conselho Superior, para as providências de estilo,
272 no tocante ao cumprimento da seguinte diligência, ID. 0326166: 1) Sejam os autos
273 encaminhados à Defensora Pública Cláudia Ferraz, com atuação em Direitos Humanos,
274 especificamente em defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, para opinativo
275 acerca da instituição de condições especiais de trabalho no âmbito da Defensoria.
276 Cumprimento da diligência solicitada por esta Corregedoria Geral, ID. 0338340 e ID.
277 0338341. Em apertada síntese, é o que nos cumpre relatar. DO VOTO. 1. DO
278 POSICIONAMENTO DA DEFENSORA PÚBLICA DRA. CLÁUDIA REGINA FERRAZ DE
279 SOUZA BISPO. A Defensora Pública Dra. Cláudia Regina Ferraz de Souza Bispo,
280 titular do 1º DP de Direitos Humanos da Capital, com atuação em Direitos Humanos,
281 especificamente em defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, aduziu o seguinte:
282 *“(...) A minuta de Resolução em análise trata de tema de suma importância, haja vista a*
283 *necessidade de regulamentar situações que ocorrem/ocorrerão no âmbito da*
284 *Defensoria Pública do Estado da Bahia. A Convenção Internacional sobre os Direitos*
285 *das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova Iorque de 2007 -, instrumento*
286 *assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado*
287 *pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art.*
288 *5º, §3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: : a) o respeito pela dignidade inerente*
289 *à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a*
290 *independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e*
291 *inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com*
292 *deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de*
293 *oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o*
294 *respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo*
295 *direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. A Lei Brasileira de*
296 *Inclusão (Lei nº 13.146/2015), por seu turno, reforçando os preceitos contidos na*
297 *Convenção Internacional, tem por finalidade assegurar e promover, em condições de*
298 *igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais inerentes à cidadania da*
299 *pessoa com deficiência, objetivando sua inclusão social, com garantia do atendimento*
300 *prioritário. Demais disso, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da proteção*
301 *integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas*
302 *regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança*
303 *e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que*
304 *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do*
305 *Espectro Autista. Em respeito a estes princípios e a outros correlatos, o Conselho*
306 *Nacional de Justiça, através da Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, alterada*
307 *pelas de nos 481/2022 e 503/2023, de forma pioneira, instituiu condições especiais de*
308 *trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades*
309 *especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa*
310 *mesma condição. A partir de então, vários Tribunais, representações do Ministério*
311 *Público e da Defensoria Pública - da União e de alguns Estados-, na mesma esteira,*
312 *editaram atos com o mesmo intuito, com dispositivos de teor muito semelhante (vide*
313 *tabelas anexas). De outra banda, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão*
314 *tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão*
315 *geral reconhecida (Tema 1.097)1, garantiu a servidores estaduais e municipais, que*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 sejam responsáveis por pessoas com deficiência, o direito à jornada reduzida. A
317 determinação estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A proposta da
318 ADEP-BA, portanto, coaduna-se com o quanto regulamentado em outras instituições,
319 alinhando-se à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo medida que
320 merece, de fato, regulamentação, após a necessária avaliação/aprovação pelo
321 Conselho Superior da DPE/BA. Vai, ainda, ao encontro das medidas que devem ser
322 adotadas pela DPE/BA a fim de que a mesma garanta, no âmbito interno, o respeito à
323 igualdade, à autonomia, à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência,
324 caminho lógico quando se trata de uma das instituições garantidoras dos preceitos
325 trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão, nos termos do seu art. 79. Tal
326 necessidade/expectativa constou da apresentação da IV Etapa do Censo da Defensoria
327 Pública, realizado em 2022, com resultados publicados em fevereiro do presente ano,
328 cujo trecho merece transcrição, in verbis: “[...] Destarte, se incumbe à Defensoria exigir
329 do “externo” esse respeito e cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais,
330 nada mais justo do que começar a “dar o exemplo”, organizando-se e garantindo a
331 acessibilidade para aqueles que compõem o seu corpo institucional. Após anos de
332 exclusão, segregação e uma tentada integração, com o advento da Convenção
333 Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado
334 internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sob o procedimento do
335 parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 -, passou-se a buscar a
336 INCLUSÃO das pessoas com deficiência. Mas não uma inclusão meramente normativa.
337 O objetivo é um INCLUSÃO EFETIVA, que garanta a autonomia e a acessibilidade
338 desse expressivo grupo populacional, em todos os seus sentidos. Embora os
339 instrumentos normativos tragam essa inclusão, na prática, ainda é necessário adotar
340 providências reais para que essa efetividade aconteça. É necessário cuidar dos seus
341 (integrantes da DPE) para que possamos atender melhor os nossos (assistidos). [...] A
342 ideia é que, a partir do quanto conhecido através dos resultados do Censo que ora se
343 apresentam, seja possível adequar a Política de Acessibilidade Institucional; adequar a
344 carga horária daqueles que precisam de atendimento especializado periódico ou
345 acompanhar o(s) seu(s) familiar(es). É ouvir quem é o real titular do direito para que se
346 possa adequar a instituição de acordo com as suas especificidades. Sendo assim, que
347 as tabelas e percentuais se transformem em uma Defensoria Pública INCLUSIVA,
348 ANTICAPACITISTA, ACESSÍVEL e PLENAMENTE CAPAZ DE GARANTIR
349 ACOLHIMENTO ADEQUADO AOS SEUS MEMBROS E, ASSIM, POSSAMOS DAR
350 VOZ E VEZ A TODOS(AS) AQUELES(AS) QUE NOS PROCURAM DIARIAMENTE,
351 EM BUSCA DO EFETIVO RESPEITO AOS SEUS DIREITOS.” (grifou-se) Registre-se,
352 ao final, ser louvável a iniciativa da Exma. Sra. Conselheira Relatora, Corregedora
353 Geral, Dra. Janaína Canário, ao baixar o feito em diligência para opinativo da
354 Defensora titular da temática, tendo em vista que o diálogo entre as áreas meio e fim
355 da instituição enriquece as discussões e permite um olhar atento e especializado sobre
356 os assuntos debatidos na DPE/BA, permitindo que os instrumentos construídos atinjam
357 a finalidade desejada, trilhando caminho diverso do que foi adotado na criação da
358 Comissão de Acessibilidade e na construção da vigente Política de Acessibilidade,
359 instrumentos desconhecidos pela grande maioria dos integrantes da DPE/BA,
360 porquanto publicados sem a construção democrática que deve nortear os atos das

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 *instituições públicas.*” Por último, a ilustre Defensora Pública emitiu opinativo, nos
362 termos abaixo: *“Em face de tudo quanto exposto, bem como do diálogo mantido e*
363 *sugestões apresentadas em reunião ocorrida no último dia 09 de outubro com a Exma.*
364 *Sra. Relatora, opina favoravelmente à instituição e regulamentação de condições*
365 *especiais de trabalho no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia por ser*
366 *medida inclusiva, em conformidade com os já citados princípios constitucionais, legais*
367 *e normativos vigentes.”* (grifos nossos) 2. DA PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
368 HUMANA E A PREVALÊNCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Prima
369 facie, são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana
370 e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, consoante determinado no art. 3º
371 da Lei Complementar nº 80/94 e art. 3º da Lei Complementar nº 26/2006. Cabe à
372 Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e
373 apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave,
374 devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado
375 à sua família, bem como, adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da
376 proteção integral à pessoa com deficiência. Nesse contexto, a Defensoria Pública
377 revela-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação
378 dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Democrático
379 de Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais
380 carentes da sociedade, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais. 3. DO
381 MÉRITO: A questão em exame cinge-se à discussão e aprovação de projeto de
382 resolução para regulamentar condições especiais de trabalho para defensores(as)
383 públicos(as), servidores(as) e estagiários(as) que se enquadrem na condição de
384 pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais
385 ou responsáveis legais por dependentes em igual condição. Por certo, é um tema de
386 suma relevância e que necessita de regulamentação no âmbito da Instituição. A
387 matéria posta em análise no projeto de resolução é de competência do Conselho
388 Superior, tendo sido a proposta apresentada ter sido através da ADEP/BA, sendo, no
389 mérito, acolhida por esta Relatoria, cujos termos e alcance serão debatidos e
390 deliberados por este ínclito Colegiado. Notoriamente, cumpre salientar que inexistindo
391 normativa no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA) que
392 regulamente condições especiais de trabalho aos membros, servidores(as) e
393 estagiários(as) que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência,
394 necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis legais
395 por dependentes em igual condição, o seu regramento se faz necessário para
396 adequação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ademais, o tema
397 em análise encontra amparo nas normatizações existentes em outras instituições, com
398 dispositivos de teor semelhante, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),
399 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Tribunais de Justiça dos Estados (TJ
400 - CE/SP/PI/PB/SC/PA), Defensoria Pública da União (DPU) e Defensorias Públicas dos
401 Estados (DPE - CE/TO/SP), consoante se verifica dos quadros comparativos
402 consignados nos IDs. 0338336 e 0338338. A proposta de resolução apresentada pela
403 ADEP/BA, ID.0274735, em que pese a importância dos fundamentos espostos e da
404 louvável iniciativa, exige ajustes para sua aprovação. Nesse passo, ressaltamos que as
405 normas não podem ser lidas isoladamente, mas, sim, de forma sistêmica,



Defensoria Pública
BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 especialmente, quando acarretam diversos desdobramentos, inclusive com impactos
407 em questões administrativas, organizacionais e orçamentárias da Instituição. Nessa
408 toada, entendemos pela inviabilidade da implementação da criação de equipe
409 multidisciplinar (art. 5º, §2º, da proposta de resolução) no âmbito da Instituição com a
410 finalidade de avaliar os laudos médicos/técnicos que devem compor os pedidos de
411 condições especiais de trabalho formulados pelos Defensores(as) e servidores(as),
412 cabendo, assim, a apresentação pelo(a) solicitante do laudo técnico médico ou
413 biopsicossocial. A criação da mencionada equipe gera diversos impactos
414 financeiros/organizacionais à Instituição, que podem desaguar em empecilho à
415 concessão das referidas condições especiais e que necessitam de avaliação prévia,
416 estudos e manifestação da Administração. Pela mesma razão esposada acima,
417 entendemos também pela inviabilidade de aprovação do quanto estabelecido no artigo
418 5º, §3º, da citada proposta (solicitação de perícia técnica por equipe multidisciplinar),
419 pois transfere à Defensoria Pública a obrigatoriedade/responsabilidade pela realização
420 de perícia técnica por equipe multidisciplinar. Nesse sentir, a Instituição, via Conselho
421 Superior, nos moldes da legislação, pode regulamentar o estabelecimento de condição
422 especial de trabalho (art. 2º, II da proposta de resolução), mas, em análise perfunctória,
423 não comporta a responsabilização à DPE/BA pela realização de perícias técnicas de
424 saúde dos seus membros, servidores e estagiários (e seus respectivos dependentes),
425 para fundamentar as solicitações feitas. **DA CONCLUSÃO.** Por tudo quanto exposto,
426 entendemos que competente ao Conselho Superior da Defensoria Pública instituir e
427 regulamentar a matéria proposta, motivo pelo qual torna-se imprescindível a edição de
428 Resolução pelo Egrégio Conselho Superior, normatizando as condições especiais de
429 trabalho para defensores(as) públicos(as), servidores(as) e estagiários(as) que se
430 enquadrem na condição de pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença
431 grave, ou que sejam pais ou responsáveis legais por dependentes em igual condição.
432 Diante das razões trazidas, tendo em vista a necessária efetivação do princípio da
433 proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, bem
434 como a garantia à igualdade, autonomia, acessibilidade e inclusão das pessoas
435 deficientes, entendemos que as condições especiais de trabalho devem ser adotadas
436 pela DPE/BA. Entretanto, em que pese ser louvável a fundamentação inaugural para a
437 instituição e regulamentação da matéria, ora em análise, por tudo quanto exposto e
438 tendo em vista a discordância de alguns pontos levantados na minuta inicial,
439 concluímos pela inviabilidade da aprovação da proposta de resolução nos moldes
440 apresentada pela ADEP/BA. Na oportunidade, considerando o quanto previsto no artigo
441 16, inciso VII, da Resolução nº 004/2013 do CSDPE (Regimento Interno do
442 CSDPE/BA), esta Conselheira, na condição de Relatora, apresenta nova proposta de
443 resolução, consoante documento anexo, para apreciação deste Egrégio Colegiado, vez
444 que é de fundamental importância para a DPE/BA a instituição e regulamentação de
445 condições especiais de trabalho, por ser medida necessária e inclusiva. **É o voto".**
446 **Cons. Subdefensora Pública Geral, Soraia Ramos Lima, consignou que,**
447 considerando que há pontos na proposta que implicam em atuação da administração,
448 necessitará consultar algumas Coordenações. Ressaltou que também considera como
449 necessário buscar informações das Instituições citadas nas propostas. Aduziu que, por
450 tais razões, requer vistas do processo, na forma regimental, o que foi deferido pela

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

451 Presidenta do CS. **A Presidenta do CS ressaltou que** no retorno da vista, os debates
452 poderão ser realizados. **A Presidenta da ADPE/BA consignou que** fica muito feliz que
453 dois pedidos formulados pela ADEP/BA tenham sido submetidos ao CS de forma
454 regular. Aduziu que considera muito propositivo fortalecer o debate da questão das
455 pessoas com necessidades especiais ou doença grave. Ressaltou que espera que a
456 discussão seja feita de forma ampliada, com a participação de todos, e com
457 sensibilidade, de modo a entender com dignidade o tema. Ao contínuo, realizadas
458 breves considerações, na forma do arquivo audiovisual com acesso disponível no canal
459 da DPE/BA no *Yotube*, por meio do link: “https://www.youtube.com/watch?v=sOfBH-7Q-iQ&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=4”, **a Cons. Mônica Soares**
460 **sugeriu que** o Colegiado possa determinar a abertura de consulta pública dos
461 interessados, preferencialmente de forma eletrônica, da forma como preconiza a LIND.
462 Ressaltou que de fato, as pessoas que convivem com a situação, podem fornecer
463 maiores elementos de conhecimento prático e maior entendimento, de modo a produzir
464 um material mais rico com a participação dos colegas. **A Presidenta do CS ressaltou**
465 **que** considera importante oportunizar a participação de todos, uma vez que, inclusive,
466 há colegas que vivenciam essa condição e não são associados e que desejam se
467 manifestar. Aduziu que de fato é preciso abrir uma escuta ampliada, dado que sugere à
468 Cons. Subdefensora Pública Geral, a qual pediu vista, possa assim proceder. **A Vice-**
469 **Presidente da ADEP/BA, Melisa Florina, reforçou que** forneceu grande contribuição
470 na proposta, para além da condição de Defensora Pública. Aduziu que a ADEP/BA
471 promoveu um grande passo em propor a presente. Consignou que mais do que nunca
472 é preciso ter um senso protetivo entre os membros, com bom senso e humanidade,
473 pois, independente daqueles que já convivem com essa realidade, qualquer um pode
474 estar sujeito no futuro. Destacou ainda um relato pessoal relacionado aos desafios
475 enfrentados com seu filho, e talvez precise utilizar de um direito seu para fazer frente à
476 sua realidade, dado que roga pela realização de uma espécie de audiência pública e
477 por uma leitura coletiva dos termos da proposta, e que se possa compatibilizar no que
478 for possível o que está na Lei. Espera que a proposta não seja encarada como um
479 mero pedaço de papel, e que se torne um acolhimento e não um discurso. Sugeriu que,
480 para além da consulta, que fosse realizada uma convocação para a realização de uma
481 espécie de audiência pública para que todos se responsabilizem em participar de um
482 tema tão importante em prol dos membros e servidores da Instituição. **A Cons.**
483 **Subdefensora Pública Geral ressaltou que**, exatamente por tais razões que requereu
484 vistas, exatamente para analisar os detalhes, para dar efetividade a um tema tão
485 importante. Será de grande relevância oportunizar a participação dos demais colegas
486 para contribuição. **A Presidenta do CS consignou que** é preciso de fato ter um olhar
487 solidário acerca de alguns temas, de modo a promover mais segurança às situações
488 enfrentadas na Instituição. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista à Cons.
489 Subdefensora Pública Geral, na forma regimental. **Item 06 - O que ocorrer:** **A**
490 **Presidenta da ADEP/BA agradeceu** as palavras de todos e todas em relação ao
491 ocorrido com seus familiares. Reforçou que vem sentido uma grande inquietação da
492 Classe em relação a não aprovação, até então, do PLC. Ressaltou que fará uma AGE
493 nesse sentido, e é preciso saber um posicionamento concreto por parte da DPG sobre
494 a perspectiva de encaminhamento do PLC à ALBA, dentre outras questões, a exemplo
495

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

496 do programa de auxílio-saúde, e por quais razões a simetria não foi observada, de
497 modo a estabelecer de forma escalonada o auxílio. Aduziu que a ADEP/BA está muito
498 preocupada com o momento, com a saúde mental dos colegas, e deseja que o
499 discurso da ADEP/BA esteja alinhado com o que pensa a gestão e a DPG. Consignou
500 que o limite da ADEP/BA é fazer esse pedido de tratamento simétrico, e espera que se
501 possa ser construído o encaminhamento do PLC aprovado pela Classe à ALBA, e que
502 seja submetido ao CS. Consignou que é preciso que se avance e que se tenha um
503 posicionamento. **A Cons. Manuela Passos consignou que** se solidariza com a
504 Presidência da ADEP/BA diante do ocorrido com seus familiares. Aduziu que também
505 se solidariza com a fala apresentada pela Vice-Presidente da ADEP/BA, uma vez que
506 sabe o quanto é difícil conviver com familiar com necessidades especiais. Consignou
507 que acompanha a sugestão ventilada pela Cons. Mônica Soares e parabeniza a
508 contribuição realizada pela Defensora Pública Cláudia Ferraz. Aduziu que parabeniza a
509 Conselheira e Defensora Pública, Flávia Apolônio, por completar 10 anos na carreira.
510 Consignou que foi a colega que a recebeu na sua atuação no Júri. Destacou que a
511 Cons. Flávia Apolônio entrega em muito para a Instituição e enriquece bastante, e tem
512 a certeza que ainda contribuirá em muito para a DPE/BA. Ressaltou que em breve se
513 aproxima os plantões recesso de final de ano e é preciso observar o princípio da
514 continuidade do serviço, no interesse dos assistidos, todavia, é sabido que o Poder
515 Judiciário tem adotado a sistemática do atendimento remoto, e as Regionais tem
516 adotado o sistema de regionalização, em sistema de rodízio. Aduziu que sugere a
517 possibilidade do referido trabalho ser realizado de forma remota, sem prejuízo da
518 possibilidade do Defensor Público se deslocar presencialmente quando a situação
519 exigir. **A Cons. Camila Canário consignou que** parabeniza a ADPE/BA pela iniciativa
520 em propor uma Resolução que regulamente condições especiais de trabalho para
521 pessoa na condição de deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Aduziu
522 que a iniciativa é brilhante e a Vice-Presidente da ADPE/BA, Melisa Florina, personifica
523 o grupo que busca um tratamento mais humanizado. Aduziu que parabeniza a Cons.
524 Corregedora Geral em buscar escutar a colega Cláudia Ferraz, e que a Administração
525 adote isso como prática. Consignou que espera que a Administração possa melhorar
526 no que se refere à transparência, uma vez que infelizmente a DPE/BA, em 04 de julho
527 de 2023, foi objeto de matéria sendo considerada como uma das piores Defensorias
528 Públicas no quesito transparência. Infelizmente, no site da Defensoria Pública, a última
529 Portaria que consta no site Institucional é a de nº 308 de 13 de maio de 2020, e o
530 último Diário disponível é de 01 de julho de 2023, e o acesso restrito não está
531 funcionando, ao passo que é preciso acessar a história Institucional e é preciso velar
532 pela legalidade e transparência. Destacou que a luta de valorização na carreira é uma
533 luta de quem está de fato em uma situação de sobrevivência, e não se sabe qual o
534 PLC que está valendo. Há colegas que estão se desfazendo de bens únicos para fazer
535 frente às necessidades. Solicitou que a DPG possa trazer informações mais
536 atualizadas do que será feito, de qual PLC será encaminhado, até para permitir uma
537 cobrança à dirigente da Associação da Classe. Em relação ao auxílio-saúde, requer
538 informações se existe a possibilidade de ser editada uma Portaria ainda este ano, ou
539 se confirma a informação que seria publicada no próximo ano, em fevereiro, retroativo
540 a janeiro. Questionou ainda informações acerca do processo referente a conversão em

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 214ª SESSÃO ORDINÁRIA

541 pecúnia de férias não gozadas, uma vez que foi retirado de pauta até a expedição de
542 decreto do Governador, dado que o estado pandêmico já foi cessado e até o presente
543 momento o processo não foi pautado. **A Cons. Mônica Soares consignou que** em
544 relação ao auxílio-saúde, o mesmo foi regulamentado pelo CS, todavia, restou
545 pendente a edição de ato futuro. Aduziu que foi noticiado em informativo na semana
546 passada que já foi autorizada a suplementação orçamentária da DPE/BA em quase R\$
547 70.000.000,00. Diante desse contexto que, finalmente será possível respirar aliviado,
548 uma vez que é inimaginável alcançar um final de ano com o sobressalto de ficar sem
549 salário, como ocorreu em 2020 e, diante desse montante, questiona se será possível
550 implementar a partir de 2023 o auxílio-saúde. Em relação aos cálculos previdenciários,
551 aduziu que a ADPE/BA apresentou um requerimento solicitando a disponibilização dos
552 cálculos, e questiona quando isso será disponibilizado, e pede que em conjunto desses
553 cálculos sejam disponibilizados os contracheques para que os colegas possam
554 submeter a uma validação pericial particular, caso queiram. Aduziu que a decisão de
555 quitação desses valores precisa ser muito bem respaldada. Consignou que também
556 questiona os pontos suscitados pela Presidência da ADEP/BA, em relação ao PLC
557 substitutivo, apresentado pela DPG à ADEP/BA e aprovado em AGE da Classe em 26
558 de maio de 2023. Aduziu que esse requerimento foi formalizado no CS em agosto, e já
559 realizou uma cobrança de quando esse pleito viria para o CS, inclusive, na última
560 sessão ordinária, ao passo que na presente sessão não veio em pauta o PLC. De igual
561 maneira, o processo da indenização de férias não gozadas foi retirado de pauta em
562 maio de 2020, por sugestão da DPG, enquanto Subdefensora Pública Geral na época,
563 no sentido da retirada de pauta, e cessada a pandemia o processo não retornou.
564 Reforçou os pedidos orais formulados, inclusive pela Cons. Maria Auxiliadora. Aduziu
565 que o descumprimento sistemático do Regimento Interno, especialmente em relação a
566 esses dois pontos é muito latente, dado que requer à dirigente da ADEP/BA para que,
567 com apoio da estrutura jurídica da associação, adote medidas legais. Não é possível
568 trabalhar com a condescendência de desrespeito ao Regimento Interno. Destacou que
569 teve a infelicidade de viver em uma época sem regimento interno, e a felicidade de
570 viver a época após a aprovação do regimento, e dói muito em ver o Regimento Interno
571 ser desrespeitado. Nesse sentido, se há mecanismos legais que possam fazer que isso
572 venha a ser restabelecido, em determinados momentos é preciso entender que levar
573 ao Judiciário é um caminho natural. **A Presidenta do CS consignou que** em relação
574 ao PLC, o que está sendo discutido com as Instâncias Governamentais é exatamente o
575 PLC substitutivo aprovado pela Classe. Em relação ao trabalho remoto a ser realizado
576 durante o recesso do judiciário, tem algumas situações em que já são realizadas,
577 todavia existem outras situações que demandam um atendimento presencial. Em
578 relação a Portaria do auxílio-saúde ela está sendo finalizada para ser publicada, e a
579 ideia é implantar em fevereiro, retroativo a janeiro de 2024. De fato, somente há
580 possibilidade de viabilizar o pagamento em 2024, e ao mesmo tempo, tem sido feito um
581 trabalho de buscar aprovação de emendas parlamentares de modo a realizar uma
582 descompressão do orçamento interno. Salientou que embora exista boa vontade é
583 preciso considerar algumas limitações técnicas do RH, e há uma dificuldade de se ter
584 uma reposta mais rápida. Em relação ao processo de conversão de férias, ele será em
585 breve submetido ao CS, de modo a submeter ainda esse ano. Aduziu que todos os

